



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Cristinápolis**

Nº Processo 202367000169 - Número Único: 0000167-66.2023.8.25.0025

Autor: ELENILDA DOS SANTOS E OUTROS

Réu: Adelmo Gonçalo Dias dos Santos

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por **ADEMILSON OLIVEIRA, CRISTIANO SOARES DE MENEZES, ELENILDA DOS SANTOS, JOSE CLAUDIO FERREIRA DE ANDRADE PAIVA e SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS JUNIOR**, todos vereadores que compõem a Câmara Municipal de Cristinápolis, contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído a **ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS**, Presidente em exercício na Câmara Municipal de Cristinápolis, todos devidamente qualificados.

Alegaram os impetrantes que o atual Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cristinápolis teria sido aprovado em desatenção ao que estava vigente ao tempo de sua votação, em especial o disposto nos arts. 158 e 195.

Apontaram que o impetrado, Presidente em exercício, ao aprovar o projeto, teria violado tanto o quórum de propositura, quanto o quórum para a provação.

Em razão disso, diante de supostos dois vícios insanáveis - tanto no ato da propositura, quanto do que se configurou a aprovação -, apontaram que o ato teria violado direito líquido e certo previsto no Regimento Interno indevidamente revogado e pugnaram pela concessão de segurança pela revogação do atual e conseqüente retorno ao *status quo ante*.

Neste diapasão, requereu ainda a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que este Juízo determine a suspensão do novo



Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cristinápolis, retornando a vigência do anterior.

Juntou a prova pré-constituída relativa aos fatos narrados, em especial, após ordem judicial, de ambos os Regimentos Internos.

Recolheu as custas judiciárias.

É o breve relato da demanda.

Vieram os autos conclusos. **Passo a decidir.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de liminares em Mandado de Segurança depende do atendimento a certos requisitos impostos pelo art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, quando for relevante o fundamento invocado na impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas quando da apreciação do mérito, em outras palavras, desde que coexistentes o *fumus boni iurise periculum in mora*.

Do exame perfunctório dos autos, ao ensejo deste momento processual, verifica-se a presença dos mencionados requisitos, ao menos, relativamente ao pleito liminar tendente à **suspensão do atual Regimento Interno da Câmara de Vereadoras de Cristinápolis.**

Consoantes atas de 13/12/2022, 20/12/2022 e 22/12/2022, acostadas em fls. 26/27, 21/25 e 28/33, respectivamente, vislumbro que houve, mesmo antes de o projeto ser levado à aprovação, expressa indicação de que a propositura estaria eivada de vício por supostamente inobservar as regras vigentes no Regimento Interno que restou revogado.

Ainda assim, na primeira sessão, levado à votação, por maioria no Plenário e com desempate pelo Presidente em exercício, o Projeto de Resolução n. 2/2022, referente ao Regimento Interno ora impugnado, restou aprovado.



Adiante, na segunda sessão, mesmo expressamente reforçada a indicação de que não só a propositura, mas a votação do expediente estaria eivada de vício, restou ele novamente aprovado por maioria no Plenário e com desempate pelo Presidente em exercício.

Neste caso concreto, **vislumbro a verossimilhança nas alegações dos impetrantes**, isto porque, à luz das regras do Regimento Interno vigente ao tempo da propositura e votação do Projeto de Resolução n. 2 /2022 da Câmara de Vereadores de Cristinápolis, em especial os arts. 158 e 195, o ora impetrado, Presidente em exercício, aparentemente, apesar das discussões levadas a Plenário pelos edis contrários ao texto, **deixou de observar o quórum para propositura e aprovação de expediente da espécie.**

Ademais, entendo ter restado demonstrado o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que, **se mantida a vigência do Regimento Interno cuja propositura e aprovação se discute, estará sob avistável insegurança jurídica a ordem, atos, sessões e votos proferidos na Casa Legislativa Municipal, pois regidos por regras validamente questionáveis perante o Poder Judiciário.**

Diante da irreversibilidade das lesões que podem ser causadas no caso de manutenção da conduta da autoridade coatora, vislumbro o direito líquido e certo dos impetrantes, **sendo concessão da medida liminar pleiteada medida que se impõe.**

Desta forma, uma vez demonstrados os pressupostos de *periculum in morae fumus boni iuris*, entendo que assiste razão à impetrante quanto à liminar pleiteada.

III- DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **CONCEDO LIMINAR, inaudita altera pars, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Projeto n. 2/2022, novo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cristinápolis (fls. 90/149), RETOMADA A VIGÊNCIA do Projeto de Resolução n. 1/2004 (fls. 41/89), expediente revogado por propositura e votação ora impugnadas por aparente desatenção ao quórum exigido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato que assim deixar de observar.**



Desse modo, deve a Secretaria expedir notificação endereçada aoP residente da Câmara Municipal de Cristinápolis, **ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS**, ora impetrado, intimando-o desta decisão para que a cumpra, bem como para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, restem prestadas as informações.

Deve a notificação ser acompanhada de cópias da petição inicial, dos documentos e desta decisão, a teor do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para que sejam prestadas informações, certifique-se a tempestividade e dê-se vista dos autos ao MP.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se com a brevidade e cuidado que o caso quer.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Cristinápolis**, em **02/02/2023, às 13:27:28**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000206488-68**.